

Informação de Redação Final relativa ao Texto Final dos Projetos de Lei n.ºs 165/XIV/1.ª (BE); 588/XIV/2.ª (PCP); 590/XIV/2.ª (PEV) e 617/XIV/2.ª (PAN)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos Projetos de Lei em assunto, aprovado em votação final global na reunião plenária de 26 de novembro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Até ao final da Legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação, que constam assinaladas a **amarelo** no texto do projeto.

DECRETO N.º /XIV

Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei **cria o** regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.

Artigo 2.º

Antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência

- 1 – É criado um regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência para as pessoas que reúnam, **cumulativamente,** as seguintes condições gerais de elegibilidade:
 - a) Idade igual ou superior a 60 anos;
 - b) Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%;
 - c) Pelo menos, 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80%.
- 2 – **Ao** cálculo do montante de pensão atribuída não é aplicável o fator de sustentabilidade, nem a penalização por antecipação **da** idade normal de reforma.

Artigo 3.º

Princípio do tratamento mais favorável

Aos requerentes do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, que ainda não tenham obtido deferimento à data da entrada em vigor da presente lei, aplica-se o regime que se mostre mais favorável.

Artigo 4.º
Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 26 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)